

de aula e de toda a escola, evitando depredações e sujeira;

III - manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;

IV - seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem.

§ 1º Comprovado o ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VIOLENTADO OU AMEAÇADO

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsáveis legais do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta Lei.

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até 36 horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II - dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos de agressão de profissionais da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, nos casos de agressão de profissionais da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino;

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar.

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho

de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Da Responsabilização do Autor e de seus Pais ou Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para os maiores de 18 (dezoito) anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º Comprovada ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§ 1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O autor ou o responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II

Da Responsabilização do Gestor

Art. 9º A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida conforme os termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1601864

Decretos

DECRETO Nº 6121-R, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Cria o Núcleo de Recuperação de Ativos - NRA no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, altera o Decreto nº 4.277-R, de 05 de julho de 2018, e dá outras providências.

Vitória (ES), terça-feira, 29 de Julho de 2025.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o que consta do processo e-Docs nº 2025-NVM8D,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, o Núcleo de Recuperação de Ativos - NRA, com sede e foro em Vitória, com circunscrição de atuação sobre todo o território do Estado do Espírito Santo, subordinado hierarquicamente ao Delegado-geral da PCES, a quem incumbe a sua coordenação, controle e supervisionamento.

Art. 2º Para os fins do disposto neste decreto, considera-se recuperação de ativos o processo que engloba a identificação, apreensão, administração, alienação e destinação de bens provenientes de atividades criminosas.

Art. 3º ONRA, gerido diretamente pelo Delegado-geral ou por Delegado de Polícia Coordenador designado, compreende:

I - o Serviço de Investigação e Recuperação de Ativos - SIRA; e

II - o Serviço de Assessoramento e Gestão de Ativos - SAGA.

Parágrafo único. A designação de que trata o *caput* é ato exclusivo e intransferível do Delegado-geral, podendo a qualquer tempo substituir o coordenador designado e/ou avocar atribuições delegadas de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Art. 4º O NRA atuará de forma isolada ou conjuntamente com os demais órgãos e setores da PCES, promovendo assessoria jurídica, gerencial e operacional, acompanhando o trâmite de procedimentos com potencial de disponibilização de ativos e propondo diretrizes específicas correlatas à sua área de atuação.

Parágrafo único. A matriz de admissibilidade para a atuação do NRA será instituída por meio de portaria da coordenação, observados os princípios da administração pública, em especial, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e eficiência, além da pertinência temática com a matéria e a premissa de atuação estratégica do Núcleo.

Art. 5º Os diversos órgãos da PCES prestarão a colaboração necessária ao exercício das atribuições do NRA, fornecendo-lhe dados, informações, documentos, acesso a sistemas informatizados e o apoio administrativo ou operacional requeridos.

Art. 6º Compete ao NRA, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação:

I - projetar e promover cursos visando à capacitação e qualificação de policiais civis no desenvolvimento e no aperfeiçoamento de investigações financeiras e patrimoniais;

II - promover a divulgação e a conscientização sobre a importância da recuperação de ativos para a redução da criminalidade violenta e no combate ao crime organizado; e

III - propor, implementar e monitorar a adoção de indicadores, consolidando dados da recuperação de ativos na PCES.

Art. 7º O NRA não se destina diretamente à guarda, custódia ou manutenção de quaisquer bens, direitos e valores apreendidos, sequestrados ou cujo perdimento tenha sido decretado em favor da instituição, erário ou fundo designado.

Art. 8º Ao Coordenador do NRA incumbe:

I - integrar a Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados da PCES, prevista na Lei nº 11.756, de 23 de dezembro de 2022;

II - integrar ou atuar de forma integrada com a Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado do Espírito Santo; e

III - representar a PCES como ponto focal na rede nacional de recuperação de ativos e em quaisquer outros grupos de trabalho ou organizações envolvidos na atividade de gestão e recuperação de ativos e demais áreas correlatas.

Art. 9º Fica criado o SIRA, vinculado diretamente ao NRA, tendo como atribuições:

I - presidir investigações financeiras, patrimoniais e de crimes antecedentes e conexos;

II - presidir investigações por determinação do Delegado-geral;

III - subsidiar a atuação de unidades estratégicas referente às investigações de cunho financeiro e patrimonial;

IV - promover a identificação e o rastreamento de ativos provenientes de atividades criminosas;

V - solicitar diligências para as unidades operacionais ou de análise financeira com a finalidade de promover a identificação e a localização de bens, direitos e valores;

VI - atuar de forma conjunta e subsidiar a atividade do SAGA; e

VII - exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento, ato normativo e segundo determinação da coordenação do NRA.

Art. 10. Fica criado o SAGA, vinculado diretamente ao NRA, tendo como atribuições:

I - planejar, orientar, assessorar, coordenar, promover, avaliar, apoiar, opinar, supervisionar e executar, em nível central e descentralizado, as atividades relacionadas à representação por medidas assecuratórias, visando à arrecadação de bens e valores provenientes de procedimentos administrativos e judiciais;

II - realizar a triagem dos procedimentos passíveis de acompanhamento, segundo matriz de admissibilidade definida por portaria da coordenação, com o objetivo de gerar um fluxo eficiente de demandas;

III - atuar e prestar assessoria aos órgãos da PCES, na gestão de ativos cuja constrição ou alienação tiver sido decidida no âmbito de procedimentos judiciais e administrativos;

IV - promover a representação e os demais atos necessários em procedimentos judiciais e/ou administrativos com foco na recuperação de ativos apreendidos;

V - identificar, acompanhar e instruir atos administrativos e judiciais, bem como instaurar procedimentos administrativos e judiciais de perdimento de bens e valores oriundos de ilícitos, visando a sua incorporação;

VI - atuar de forma integrada com a Força Tarefa de Gestão de veículos destinados à alienação da PCES;

VII - acompanhar a gestão dos ativos apreendidos de valor econômico, isoladamente ou em conjunto, com as unidades operacionais;

VIII - acompanhar o ingresso de recursos nas contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI para recebimento dos valores destinados por Lei ou incorporação decretada pelo Poder Judiciário no âmbito de processos administrativos ou judiciais;

IX - manter intercâmbio de informações pertinentes às atividades de gestão e recuperação de ativos com órgãos de Segurança e outros destinados à prevenção

e repressão ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro da União, dos estados e municípios brasileiros, bem como de outros países; X - realizar a captação, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão e ativos recuperados nas investigações criminais em favor do Poder Público; XI - promover articulação com os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, bem como entidades privadas e quaisquer outras organizações que disponham de informação considerada relevante para os objetivos atinentes à gestão e recuperação de ativos, com o fim de firmar convênios, protocolos de colaboração mútua de ações, intercâmbio de conhecimento ou troca de experiências;

XII - pesquisar, planejar e propor normas, diretrizes, doutrina e rotinas visando à melhoria dos procedimentos e à implementação dos mecanismos necessários às atividades de gestão e recuperação de ativos e sua conversão em favor da PCES, de forma isolada ou conjunta com as demais unidades policiais, cujas atribuições se coadunem com os mecanismos e soluções propostas;

XIII - assessorar a Administração Superior da PCES na temática;

XIV - atuar de forma conjunta e subsidiar as atividades do SIRA; e

XV - exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento, ato normativo e segundo determinação da coordenação do NRA.

Art. 11. As unidades policiais promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados, passíveis de alienação, nos termos da Lei nº 11.756, de 23 de dezembro de 2022, e que estejam adequados à matriz de admissibilidade do NRA.

Art. 12. Quando solicitados, os órgãos policiais encaminharão os respectivos dados, informações, documentação e acesso a sistemas informatizados relativos aos bens apreendidos e arrecadados, passíveis de alienação, da respectiva unidade, a pedido do NRA e da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados da PCES.

Art. 13. O Delegado-geral, desde que observada a pertinência temática e a atuação estratégica da instituição, pode expedir atos normativos que visem maior abrangência das atribuições e eficiência do NRA.

Art. 14. O inciso II do Anexo I do Decreto nº 4.277-R, de 05 de julho de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias de julho de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 14 deste Decreto

“ANEXO I

QUADRO DE ORGANIZAÇÕES DA PCES

I -

.....

II -

.....

.....

.....

f) Núcleo de Recuperação de Ativos

1) Serviço de Investigação e Recuperação de Ativos;

e

2) Serviço de Assessoramento e Gestão de Ativos.

.....

.....” (NR)

Protocolo 1601738

DECRETO Nº6122-R, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a transferência e transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, Inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido da Secretaria de Estado do Governo - SEG para a Vice-Governadoria - VG, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05.

Art. 2º Fica transferido da Secretaria da Casa Civil - SCV para a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível III, Ref. QCE-01, com seu respectivo ocupante, **Cleber Bueno Guerra - NF. 270213**.

Art. 3º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado do Governo - SEG e do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN, sem implicar em aumento de despesa, ficam transformados o cargo de provimento em comissão e a função gratificada, constantes do Anexo Único que integra este decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.